



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2010.003034-1, de Blumenau
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO EMPRESARIAL. ALAGAMENTO DO PARQUE FABRIL DA EMPRESA TITULAR DO CONTRATO DE SEGURO.

NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL EVENTO CONSTITUI ÁLEA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA NAS CONDIÇÕES GERAIS. INSUBSISTÊNCIA.

JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE O SINISTRO DECORREU DIRETAMENTE DO CICLONE QUE ATINGIU GRANDE PARTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2008, CAUSANDO ELEVADO ÍNDICE DE PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA, DEVASTANDO INÚMEROS MUNICÍPIOS. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO NA MÍDIA. SITUAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA APÓLICE.

AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A SEGURADORA RECORRIDA. ART. 333, INC. II, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENCIADA. QUANTUM A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

"Tendo em vista que a apólice firmada entre as partes prevê cobertura para os danos decorrentes de ciclone e que o alagamento foi decorrente deste fenômeno meteorológico, deve a seguradora responder pelos prejuízos" (TJRS - Apelação Cível nº 70033995036. Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 27/05/2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.003034-1, da comarca de Blumenau (2ª Vara Cível), em que é apelante Majule Têxtil Ltda, e apelado Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Altamiro de Oliveira.

Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Majule Têxtil Ltda., contra decisão definitiva prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Blumenau, que nos autos da ação Indenizatória nº 008.09.014509-4 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?jsessionid=0D823789638727D6999D890DBE99943B.cpo2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=8&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=008090145094>> acesso nesta data), ajuizada contra Generali do Brasil Companhia de Seguros, julgou improcedente o pedido, impondo à autora o pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 231/235).

Fundamentando a insurgência, a confecção apelante argumentou, em síntese, que os danos materiais infligidos no imóvel segurado tiveram origem no ciclone que se formou em alto-mar, na altura do litoral gaúcho, e que levou fortes chuvas para a costa catarinense causando grande destruição, álea expressamente prevista na apólice em questão, o que legitima o almejado pagamento da indenização securitária.

Não bastasse isso, aduziu que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se, na espécie, de contrato de adesão, as cláusulas limitativas devem ser redigidas de forma destacada, para permitir sua imediata e fácil compreensão, exigência não observada pela seguradora apelada, de modo que a disposição contratual restritiva é nula de pleno direito.

Por conseguinte - lançando prequestionamento do art. 6º, incs. III, IV, e VIII, art. 20, inc. I, § 2º, art. 25, art. 31, art. 39, incs. II, VIII e IV, art. 47, art. 51, inc. IV e XV, § 1º, inc. II e art. 54, §§ 3º e 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor -, pugnou pelo conhecimento e provimento da insurgência, com a integral reforma da sentença (fls. 238/248).

Recebido o reclamo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 251),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sobrevieram as contrarrazões, onde a Generali do Brasil Companhia de Seguros garantiu que a cobertura para perdas e danos decorrentes de alagamentos e inundações - situação evidenciada no caso em prélio -, estaria expressamente excluída nas condições gerais do contrato de seguro pactuado.

Ademais, garantiu que, nos termos do disposto no art. 757 do Código Civil, legítima é a limitação dos riscos assumidos pela seguradora, que, bem por isso, não está obrigada a responder por eventos não computados nos respectivos cálculos atuariais, razão pela qual - salientando que a recorrente deixou de comprovar a extensão do prejuízo material suportado -, lançou prequestionamento do art. 333 do Código de Processo Civil, art. 757 e art. 781, ambos da Lei nº 10.406/02, bradando pelo desprovimento da insurgência (fls. 255/264).

Em apertado escorço, este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Conheço do presente recurso, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

No caso em altercação, constato que a apelante Majule Têxtil Ltda. ajuizou a demanda subjacente, objetivando receber indenização pelos danos materiais infligidos no imóvel objeto do seguro empresarial pactuado com a Generali do Brasil Companhia de Seguros, através da Apólice nº 42180003426 (fls. 123/125), isto em decorrência das fortes chuvas que, em novembro de 2008, assolaram a região de Gaspar-SC.

Em contrapartida, a seguradora apelada negou o pagamento de tal cobertura, sob o argumento de que estariam expressamente excluídos nas condições gerais os danos causados por alagamento e inundação.

Pois bem.

Ab initio, convém registrar que, de fato, incidem na espécie as disposições cogentes da Lei nº 8.078/90, que em seu art. 2º estabelece que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*, ao passo que o art. 3º, § 2º, assim dispõe:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aliás, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2008.063518-2, de Rio do Sul, a Primeira Câmara de Direito Civil assentou o entendimento de que:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

"Quando se trata de contrato de seguro, as relações contratuais securitárias encontram-se ao abrigo do código de defesa do consumidor, conforme dispõe o seu art. 3º, § 2º. O artigo 14, caput, do código de defesa do



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, ou seja, a seguradora, e assim, possibilita que o segurado ajuíze ação de cobrança contra a empresa estipulante, bem como contra as seguradoras, pois estas têm o dever de informar suficientemente acerca das suas responsabilidades" (AI n. 2001.011499-2, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ DE 19-8-2003). "A jurisprudência e a doutrina têm entendido, pacificamente, que o CDC é aplicável aos contratos de seguro, por estar configurada a relação de consumo, em observância aos arts. 2º e 3º do referido diploma legal" (AC n. 2005.043107-3, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, DJ DE 12-5-2006) [...] (Julgado em 24/05/2011).

Logo, revela-se evidente a submissão da relação jurídico-processual objeto, às cogentes disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isto, cabe lembrar que o contrato de seguro é o meio através do qual a seguradora garante ao segurado proteção contra eventuais prejuízos decorrentes de determinado risco (álea).

É o que preconiza o art. 757 do Código Civil, segundo o qual, *"pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"* (grifei).

Já o art. 760 do mesmo código estabelece, expressamente, que a apólice deve conter a especificação da álea assumida pela seguradora, visto que é através de tal informação que se torna possível a elaboração do cálculo do prêmio a ser pago pelo beneficiário.

Infere-se, assim, ser legítima a limitação dos riscos assumidos pela seguradora, que não está obrigada a responder por eventos não computados nos respectivos cálculos atuariais.

A respeito da matéria, Sérgio Cavalieri Filho preleciona que:

A possibilidade da limitação dos riscos, já ensinava Clóvis, é um dos cânones fundamentais do contrato de seguro (Comentários, v. V, 10. ed., 1957, p. 150), reiterando Pedro Alvin que o segurador *"só responde pelos riscos assumidos"*, assinalando que o direito comparado segue o mesmo caminho no sentido de que a *"limitação da cobertura da apólice a determinados riscos, de acordo com a convenção das partes, constitui realmente um dos cânones fundamentais desse contrato, como disse Clóvis"* (O contrato de Seguro, 3. ed., Forense, 2001, p. 256).

[...] Em meu entender, não pode o Judiciário imiscuir-se nessa questão,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não só por não lhe ser admissível alterar o contrato como, também, porque acabaria impondo ao segurador riscos não computados nos cálculos atuariais, de modo indiscriminado, ensejando o desequilíbrio contratual. Obrigar o segurador a indenizar por riscos expressamente excluídos da cobertura contratual é o mesmo que lhe impor cobertura total para um veículo acidentado cuja apólice só previa indenização por furto, roubo e incêndio.

O segurador, a toda evidência, para compensar esse risco extra, terá que incluí-lo nos seus cálculos atuariais, terá que aumentar o prêmio; em suma, terá que elevar o preço do seguro para todo o mercado consumidor. Resultado: quem acaba bancando o risco extra, ou os chamados grupos de risco, é a própria comunidade mutuária, encarecendo brutalmente o seguro e tornando-o inacessível para aqueles que dele mais necessitam, como já começa a ocorrer em certos tipos de seguro (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 9 ed., 2010, p. 451/452 - grifei).

Após compulsar detidamente a Apólice nº 42180003426 (fls. 123/125), constato que a apelante Majule Têxtil Ltda. contratou as seguintes coberturas: (1) Incêndio (inclusive decorrente de tumultos), queda de raio, explosão de qualquer natureza (inclusive decorrente de tumultos); (2) Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo e fumaça; (3) Queda de aeronaves e impactos de veículos terrestres; (4) Danos elétricos; (5) Tumultos, greves, *lockout* e atos dolosos; (6) Quebra de vidros; (7) Equipamentos eletrônicos; (8) Responsabilidade civil; (9) Despesas fixas e (10) Perda ou pagamento de aluguel.

A Cláusula 4.2 das Condições Gerais da avença correspondente, estabelece que estão excluídas do seguro as perdas e danos decorrentes de alagamentos e inundações, salvo se contratada cobertura adicional específica (fls. 180/216).

Todavia, conquanto a apólice tenha afastado tal álea, o alagamento do imóvel empresarial segurado tem relação direta com o ciclone que atingiu grande parte do Estado de Santa Catarina em novembro de 2008, causando excepcional índice de precipitação pluviométrica, resultando na devastação de vários municípios - os quais, inclusive, decretaram estado de calamidade pública -, acontecimento este que foi amplamente divulgado na mídia (art. 334, inc. I, do Código de Processo Civil).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, do infográfico jornalístico encartado nos autos, extrai-se que:

No dia 20, um anticiclone (1) - sistema de alta pressão gerador de ventos que, no hemisfério sul, giram em sentido anti-horário - estacionou em alto-mar, na altura do litoral gaúcho, levando chuvas para a costa catarinense (2). Simultaneamente, um vórtice ciclônico (3) - sistema de baixa pressão que atua em altitudes médias (em torno de 5.000 metros), sugando ventos imediatamente abaixo dele (4) - estacionou sobre o litoral de Santa Catarina. Ao levar os ventos para cima e resfriá-los, ele provocou mais chuvas (5). A combinação desses dois fenômenos foi o que aumentou extraordinariamente o índice pluviométrico na área (fl. 25).

Corroborando tal conclusão, o artigo encartado à fl. 24 aponta que o evento devastador teve como causa precípua um anticiclone, ou seja, *"um ciclone que gira no sentido anti-horário, no oceano. O fenômeno, comum nesta época, está mais intenso agora, porque a temperatura do mar na costa brasileira está um pouco mais alta. Com isso, os ventos ficam mais fortes e a umidade aumenta, o que provoca chuva forte [...]"* (fl. 24).

Nesta mesma toada, no endereço eletrônico da revista Veja, apanha-se o seguinte registro jornalístico:

"As enchentes da semana passada foram a maior calamidade já ocorrida em Santa Catarina. Em que pese o que possa ter havido de desídia ou incompetência por parte das autoridades na prevenção da tragédia, ela foi, sobretudo, resultado de uma combinação catastrófica de dois fatores - um meteorológico e outro geográfico.

O primeiro começou a tomar forma no dia 19 de novembro, quando um anticiclone estacionou em alto mar, na altura do Rio Grande do Sul e do Uruguai. Anticiclones são sistemas de alta pressão que, no hemisfério Sul, originam ventos em sentido anti-horário. Eles são comuns no litoral catarinense e gaúcho, de onde sopram ventos do Oceano Atlântico em direção ao continente. Isolados, não têm a força de causar grandes estragos e sua duração numa mesma região não costuma ultrapassar três dias.

Só que, desta vez, por conta de um bloqueio atmosférico, isso não ocorreu. Até sexta-feira, o anticiclone permanecia no mesmo lugar - levando ventos e também chuva para a costa de Santa Catarina. Ainda que extraordinária, a longa permanência do anticiclone não teria causado a tragédia não fosse o fato de um segundo fenômeno - o vórtice ciclônico - ter ocorrido simultaneamente a ele. Ao contrário do anticiclone, o vórtice ciclônico é um sistema de baixa pressão que atrai ventos e gira no sentido horário. Como indica o nome, ele funciona como um redemoinho nos altos estratos da atmosfera, e também não é um fenômeno estranho à região.

O problema surgiu da combinação com o anticiclone: o vórtice ciclônico suga os ventos imediatamente abaixo dele, levando-os para cima, resfriando-os e, de novo, provocando chuvas. Foi assim, por meio da ação



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinariamente simultânea de dois fenômenos ordinários, que os índices pluviométricos na região atingiram patamares de dilúvio.

O perfil geográfico era o detalhe que faltava para desenhar a tragédia. A camada superficial que recobre o solo do Vale do Itajaí, a região mais afetada pelas chuvas, é de composição argilosa - o que faz com que se desloque mais facilmente. Encharcada pela chuva forte e constante, essa camada ficou mais pesada. Some-se a isso a extrema declividade das encostas, os desmatamentos, as ocupações desordenadas e o resultado são deslizamentos destruidores, principal causador das mortes no litoral catarinense e no Vale do Itajaí.

O risco passou despercebido das autoridades. Já sob chuva grossa, pouco antes da morte da menina Luana, a defesa civil garantiu à população de Blumenau que não havia perigo. No final da tarde daquele sábado, porém, o nível dos córregos que cortam a cidade começou a subir rapidamente. O rio Itajaí-Açu rompeu as barragens e, em poucas horas, elevou-se a 12 metros acima de seu nível normal. As chuvas provocaram deslizamentos e desmoronamentos. Como 40% da população local reside em encostas, todas as classes sociais foram afetadas" (disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/entenda-causou-enchentes-estado> acesso nesta data - grifei).

E não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre os danos infligidos no parque fabril da apelante e o referido fenômeno climático, na medida em que a Diretora de Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Gaspar-SC, Mari Inez Testoni Theiss, expressamente asseverou que:

A Defesa Civil do Município de Gaspar através do Decreto nº 3.025 de 24 de novembro de 2008 declara Estado de Calamidade nas áreas afetadas por enxurradas e deslizamento de encostas, sendo assim declaramos para os devidos fins que a empresa Majule Têxtil Ltda.-EPP [...] foi atingida por enxurrada danificando divisórias, aberturas, móveis e peças de roupas confeccionadas. Declaro ainda que a água que invadiu a referida empresa chegou a cobrir cerca de um metro e sessenta centímetros de altura (fl. 17).

Embora garanta que o prejuízo suportado pela empresa titular do contrato de seguro tenha decorrido de mero alagamento, a Generali do Brasil Companhia de Seguros deixou de apresentar qualquer elemento probatório capaz de derruir a pretensão da confecção segurada, o que poderia ter sido feito através de sindicância administrativa, procedimento frequentemente utilizado pelas seguradoras com a finalidade de aferir a veracidade das declarações prestadas pelos segurados, além da investigação de causas, com o apontamento de eventual álea não coberta.

Atente-se que o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, dispõe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que incumbe ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova *se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável*. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica, necessariamente, um resultado desfavorável, *mas no aumento do risco de um julgamento contrário*, uma vez que, como precisamente adverte PATTI, uma certa margem de risco existe também para a parte que produziu a prova (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Manual do Processo de Conhecimento*, 4. ed., Editora: RT, 2005, p. 266).

Ao abordar o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com extrema propriedade exaltam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Sobre a matéria, Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda acerca do assunto, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, para quem

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair conseqüências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por conseqüência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*".

Segue o mestre asseverando que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais adiante, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Avulta, por fim, que a parte não está totalmente desincumbida "*do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade. [...] o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova.*" (RIBEIRO, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Ou seja, no momento em que o réu invoca seu direito subjetivo de defesa, traz para o processo um ônus, ou seja, uma carga, um fardo, que é a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, sob pena de, não o fazendo, sofrer as consequências processuais decorrentes da sua omissão, que seria a procedência da ação.

Outrossim, há que se registrar que - na contramão do que busca convencer a seguradora recorrida -, a declaração da Comissão Municipal de Defesa Civil (fl. 17), as fotografias (fls. 27/57) e as Notas Fiscais (fls. 59/115), revelam, sim, o prejuízo suportado pela demandante em razão do evento danoso, merecendo destaque que, estando bem delineada a implementação da álea contratada, possível é a postergação da quantificação da indenização para a fase de liquidação de sentença.

Sob esta ótica, tendo em vista que os danos materiais infligidos no estabelecimento segurado ocorreram por conta da ação de um ciclone - risco expressamente previsto na Apólice nº 42180003426 (fls. 123/125) -, hígido é o dever da recorrida Generali do Brasil Companhia de Seguros em honrar o pagamento do seguro contratado.

Aliás, impende ressaltar que a finalidade principal do contrato de seguro é o pagamento do prêmio no montante ajustado, ou seja: em caso de sinistro, que a seguradora cubra o prejuízo experimentado pela segurada, segundo os termos do ajuste aleatório, a teor do que estabelece o art. 757 do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Código Civil.

O dever de indenizar, por sua vez, encontra-se regulado no art. 776 do referido código, segundo o qual *"o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa"*.

Por conseguinte, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de afastar a responsabilidade da seguradora, a sua condenação ao pagamento da cobertura contratada é medida que se impõe.

Acerca do *affaire*, dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, colhe-se que:

[...] Em relação ao caso concreto, inicio examinando se os danos postulados pela parte autora foram decorrentes de ciclone, risco coberto, ou alagamento, risco excluído da apólice. Com efeito, após examinar o conjunto probatório dos autos, cheguei à conclusão de que, embora a apólice não incluía a cobertura por alagamento, este foi decorrente do forte ciclone registrado no dia do sinistro.

O documento de fl. 41, recorte do jornal Zero Hora, é evidente ao anunciar a ocorrência do ciclone, inclusive com menção de danos na capital. O documento colocado na fl. 42 também traz menção à ocorrência do ciclone, inclusive com detalhamento da explicação. Os documentos de fls. 43-45 ratificam a ocorrência do ciclone.

Além disso, ao contrário do esposado pela seguradora, ela é que deveria comprovar que os danos mencionados foram decorrentes apenas das chuvas, sem qualquer relação com o ciclone relatado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a apólice firmada entre as partes prevê cobertura para os danos decorrentes de ciclone e que o alagamento foi decorrente deste fenômeno meteorológico, deve a seguradora responder pelos prejuízos. Sem sombra de dúvida, o ciclone foi a causa direta do prejuízo suportado pela parte autora.

Assim, restando devidamente assentado que os prejuízos ocorridos na condomínio, ainda que consistentes em alagamento, foram decorrentes de ciclone, hipótese de risco expressamente coberta pela apólice, não há como a seguradora esquivar-se ao pagamento da indenização pretendida (AC nº 70033995036. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, julgado em 27/05/2010 - grifei).

Ademais, destaco que a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça -, incide a partir de 29/12/2008, data da recusa do pagamento da indenização securitária na esfera administrativa (fl. 133).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Quanto aos juros moratórios, estes incidem à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação válida (28/07/2009 - fl. 140), momento a partir do qual a apelada ofereceu resistência formal à pretensão.

Neste sentido, dos julgados desta Corte extrai-se, *mutatis mutandis*, que:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO EMPRESARIAL. ROUBO DE VALORES EM MERCADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM ANTE A PREVISÃO DE NÃO COBERTURA PARA O CASO EM ESPÉCIE. RECURSO PELA AUTORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PREVISTA SOMENTE NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. NÃO CONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. DEVER DA SEGURADORA EM INDENIZAR NO MONTANTE MÁXIMO PREVISTO NA APÓLICE. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC nº 2012.033094-8, de Itapiranga. Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, julgado em 25/09/2012 - grifei).

Bem como,

COBRANÇA DE SEGURO COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. INCÊNDIO DE COLHEITADEIRA. PLEITO PARCIALMENTE PROVIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. ALEGADA DESISTÊNCIA FORMAL DO SEGURADO ACERCA DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A VERSÃO FÁTICA APRESENTADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA PELA RÉ EM SENTIDO CONTRÁRIO (CPC, ART. 333, II). INDENIZAÇÃO MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA, DE OFÍCIO, A PARTIR DA NEGATIVA DE PAGAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS LUCROS CESSANTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO (AC nº 2011.017312-5, de Curitiba. Rel. Des. Ronei Danielli, julgado em 11/10/2012 - grifei).

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido de ambas as partes para expressa análise dos dispositivos legais ventilados nas contrarrazões, para fins de prequestionamento, cumpre avultar que, segundo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o relator não está obrigado a se pronunciar minuciosamente acerca de todos os pontos levantados pelas partes, quando as suas razões de decidir restarem devidamente fundamentadas, solucionando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

objeto da lide.

Nessa linha:

É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do préquestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (Resp nº 663.578 do Rio Grande do Sul. Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/03/2005).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Majule Têxtil Ltda., julgando procedente o pedido, condenando a Generali do Brasil Companhia de Seguros ao pagamento da cobertura securitária pelos danos provenientes de ciclone - cujo valor será arbitrado em fase de liquidação de sentença, observando-se os limites estipulados na Apólice para esta rubrica, e monetariamente corrigido pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a partir da negativa de pagamento na esfera administrativa (29/12/2008 - fl. 133), acrescido dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação válida (28/07/2009 - fl. 140), devendo, ainda, ser deduzido o valor da franquia, nos exatos termos do contrato -, invertendo, por lógica consequência, os ônus sucumbenciais, impondo à seguradora apelada a satisfação das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.